

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA BONGIOLO BROGNI

**A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR
CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/1991, A TODOS OS TIPOS
DE APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA
ANÁLISE EXTENSIVA DA NORMA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
E DO ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL.**

CRICIÚMA

2017

CAROLINA BONGIOLO BROGNI

**A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR
CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI N.8.213/1991, A TODOS OS TIPOS
DE APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA
ANÁLISE EXTENSIVA DA NORMA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
E DO ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Jean Gilnei Custódio

CRICIÚMA

2017

CAROLINA BONGIOLO BROGNI

**A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR
CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI N.8.213/1991, A TODOS OS TIPOS
DE APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA
ANÁLISE EXTENSIVA DA NORMA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
E DO ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito
Previdenciário.

Criciúma, 27 de novembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Marcírio Colle Bitencourt - Especialista - (UNESC)

Prof. Renise Terezinha Melillo Zaniboni - Especialista - (UNESC)

Dedico este trabalho à Deus, minha família e aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus pela minha existência e por iluminar meu caminho nas escolhas da vida.

A minha família, em especial a minha mãe, Márcia Cecilia Bongioio, exemplo de vida, pelo constante estímulo e pelo seu incansável esforço dedicado a minha formação.

A minha irmã, Vanessa Bongioio Brogni, pelo incentivo e inspiração para minha graduação em Direito, bem como leitora crítica, cujas sugestões e comentários contribuíram para a conclusão do presente trabalho.

Ao meu pai, Enio Brogni, bem como irmãos, por toda a compreensão e paciência despendida nesta etapa da minha vida.

Ao professor Jean Gilnei Custódio, pela atenção e conselhos a mim despendidos para realização deste estudo.

Aos professores Marcírio Colle Bitencourt e Renise Terezinha Melillo Zaniboni por aceitarem solícitamente fazer parte da banca examinadora.

E a todos aqueles que de qualquer forma colaboraram para realização do presente trabalho.

Dedico a todos vocês os meus sinceros agradecimentos.

“Não devemos esquecer que o benefício previdenciário, como direito social fundamental visa garantir o mínimo existencial do ser humano, seja garantindo direito à vida, seja garantido o direito a dignidade da pessoa humana”

Alberto Rodrigo Patino Vargas

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo estudar os aspectos legais das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social, mais especificamente acerca da aplicabilidade do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991. Busca-se compreender se seria adequada a extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para todas as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social quando houver necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Para tal fim, utilizou-se pesquisa por meio do método dedutivo, do tipo teórico qualitativo, tendo por base a coleta de dados em documentos textuais, tais como: doutrina, legislação e jurisprudência. Observa-se que há densa plausibilidade jurídica para aplicação do adicional também para as demais aposentadorias. Todavia, de qualquer forma, tendo em vista a intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, vislumbra-se que a chave do problema está na questão analisar o tema à luz dos princípios e regras constitucionais, a fim de se chegar a uma solução adequada ao tema.

Palavras-chave: Aposentadorias. Regime Geral da Previdência Social. Adicional de 25%. Extensão do adicional.

ABSTRACT

The purpose of this research is to study the legal aspects of retirement in the General Social Security System, especially as refers to the applicability of the 25% (twenty five percent) additional foreseen in article 45 of Law number 8,213/1991. Furthermore, this research aims to understand if it is possible to apply the additional the 25% (twenty five percent) to all retirements in the General Social Security System when there is a need for permanent assistance from another person. For this purpose, this study used the qualitative theoretical deductive method, based on texts such as doctrine, legislation and jurisprudence. It can be observed that there are reasonable legal arguments to apply the additional percentage to others types of retirements as well. However, in light of the existing controversy in legal doctrine and precedents, no matter which thesis is adopted, the answer to this matter can be found when analyzing the matter in light of constitutional principles and rules, in order to achieve an adequate solution to this question.

Keywords: Retirement. General Social Security System. Additional 25% to retirements when permanent assistance from another person is needed. Extension of the additional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAP's	Caixas de Aposentadoria e Pensões
CEME	Central de Medicamentos
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-estar do Menor
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IAPS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INAMOS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRDR	Índice de Demanda Repetitiva
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
PRÓ-RURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E AS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS	13
2.1 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL	13
2.2 ESTRUTURA PREVIDENCIÁRIA	18
2.3 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS.....	23
2.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição	23
2.3.2 Aposentadoria por idade	25
2.3.3 Aposentadoria especial	26
2.3.4 Aposentadoria por invalidez	28
3 O ADICIONAL DE 25% E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	32
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO ADICIONAL	32
3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	36
3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	39
3.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	43
3.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	44
4 DA EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% PARA OUTROS BENEFÍCIOS	45
4.1 INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS.....	46
4.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA.....	50
4.3 PESQUISA JURISPRUDENCIAL DO TRF DA 4º REGIÃO NO PERÍODO 2015 A 2017	53
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social busca proteger os segurados de eventuais fatalidades, as quais possam vir a ocorrer, impossibilitando-os de manter dignamente sua subsistência. No decorrer dos anos, a Previdência Social passou por grandes avanços e alterações legislativas.

O presente estudo aborda apenas as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, vale lembrar que a aposentadoria é garantida como um programa de segurança pública para prevenção de riscos financeiros/econômicos. Além disso, atualmente conforme prevê a Lei n. 8.213/1991 no seu artigo 18, inciso I, há quatro tipos de aposentadorias, quais sejam: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez.

O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, também conhecido como “Auxílio - acompanhante” ou “Grande Invalidez”. O referido artigo dispõe que caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa para suas funções diárias, este terá direito ao acréscimo sobre aposentadoria por invalidez. Todavia, o ordenamento jurídico apenas deixa expresso este adicional para os casos de aposentadoria por invalidez, ou seja, não há previsão expressa estendendo aos outros tipos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No entanto, a doutrina selecionada e a jurisprudência recente entendem que não aplicar o adicional para as outras espécies de aposentadorias é uma verdadeira afronta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na medida que seria negar aplicação ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana, entre outros.

Assim, dentro desse viés, será abordado no primeiro capítulo a Previdência Social no Brasil e as espécies de benefícios; no segundo, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e seus princípios norteadores; e, por fim, no terceiro a extensão do adicional dos 25% (vinte e cinco por cento) para outros benefícios.

Para tal fim, será utilizada pesquisa por método dedutivo, do tipo teórico qualitativo, tendo por base a coleta de dados em documentos textuais, tais como: doutrina, legislação e jurisprudência.

Note-se que a importância do tema restou reconhecida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o qual determinou a suspensão, no âmbito da 4ª Região, incluindo o âmbito dos Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais, de todos os processos em trâmite que versassem sobre a controvérsia debatida no incidente até que ocorra o seu julgamento.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E AS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

A previdência social tem uma importância ímpar na sociedade brasileira. Além disso, deve ser analisada à luz da evolução lenta e gradual dos direitos fundamentais sociais, na medida em que está inserida nesse rol de prestações positivas a serem realizadas pelo Estado.

Pode-se dizer que o modelo previdenciário surgiu no Brasil no ano 1888, quando criou-se a Caixa de Socorro para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (Lei n. 3.397) e o Decreto n. 9.912-A, que previu a aposentadoria dos empregados dos Correios. Até que finalmente, em 1988, com a Emenda Constitucional n. 20, houve avanços no sentido mais amplo de seguro social, conforme será melhor detalhado a seguir.

2.1 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 foi a primeira a prever diretamente um benefício previdenciário, na seção II da “Declaração de Direito” através do artigo 75, onde garantia a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que se tornaram inválidos a serviço na nação, embora ainda não existisse o pagamento de contribuições previdenciárias. (AMADO, 2017. p.156)

Nesse sentido, merece transcrição o artigo 75 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891:

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. (BRASIL, 2017-A)

Não se pode olvidar que em 1824 a Constituição Imperial, em seu artigo 179, inciso XXXI, garantiu apenas solenemente os “socorros públicos”, entretanto com pouquíssima regulamentação, uma vez que à época predominava a doutrina liberal. (AMADO, 2017. p.156)

O Decreto de 1º de outubro de 1821 concedeu aposentadoria aos mestres e professores após 30 (trinta) anos de serviço. Em 1888, com a Lei n. 3.397, foi criado a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado e o Decreto 9.912-A preveio a aposentadoria dos

empregadores dos Correios, quando completasse 60 anos de idade e 30 anos de serviço. (AMADO, 2017. p.156)

A Lei n. 217 de 1892 institui a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 9.284 de 1911 regulamentando a Caixa de Aposentadoria dos Operários da Casa da Moeda, restrita a esses serviços públicos. E no ano subsequente criou-se uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal da Capatazias de Alfândega do Rio de Janeiro. (AMADO, 2017. p.156)

Além disso, incluindo a noção do risco profissional, em 1919 foi editada a Lei de Acidentes de Trabalho n. 3.724, que elaborou o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas. (AMADO, 2017. p.156)

Entretanto a doutrina majoritária elege como marco inicial da Previdência Social brasileira o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida como a Lei Eloy Chaves. Esta lei garantia para os ferroviários, os benefícios de aposentadoria ordinária, aposentadoria por invalidez, assistência médica e pensão por morte. Criando-se, portanto, as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's), onde os beneficiários eram os empregados e diaristas que executavam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existente no país. (GOES, 2017. p. 1)

A primeira empresa a criar uma CAP's foi a "Great Western do Brasil" e por consequência as CAP's ganharam fama proliferaram-se rapidamente atingindo o número de 183 (cento e oitenta e três) no País. (GOES, 2017. p. 1)

Como visto anteriormente antes da Lei Eloy Chaves, já havia o Decreto Legislativo que tratava acerca do seguro obrigatório de acidente de trabalho, bem como havia também algumas leis concedendo aposentadorias para certas categorias de trabalhadores (professores, empregados dos Correios, servidores públicos etc.). Dessa forma, embora a doutrina considere a Lei Eloy Chaves como marco inicial da previdência brasileira, não é adequado alegar que ela seja o primeiro diploma legal sobre a Previdência Social. (GOES, 2017. p. 1/2)

Devido ao desenvolvimento e à estrutura que a previdência passou a ter após seu advento, além de configurar como marco histórico, a Lei Eloy Chaves determinou também o dia em que se comemora aniversário da Previdência Social, qual seja, dia 24 de janeiro, data que entrou em vigor a referida lei. (GOES, 2017. p. 1/2)

No mesmo sentido, no ano de 1926, a Lei n. 5.109, de 20 de dezembro, estendeu o Regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos e, posteriormente, em 1928, a Lei n. 5.485, passou a abarcar os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos. (LEITÃO; MINEIRINHO, 2015. p. 37)

Por sua vez, em 26 de novembro de 1930, o Decreto n. 19.433, instituiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, onde dentre as atribuições eram orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões. E, posteriormente o Decreto n. 19.497, de 17 de dezembro, estabeleceu a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados nos serviços de luz, força e bondes. (LEITÃO; MINEIRINHO, 2015. p 37).

Já em 1931, o Decreto n. 20.465 estendeu o regime da Lei Eloy Chaves aos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, seguidos, em 1932, pelos trabalhadores das empresas de mineração. (AMADO, 2017.p.157)

Como se pode observar, o regime da Lei Eloy Chaves passou a se estender progressivamente a mais setores do mercado de trabalho, englobando um número crescente de trabalhadores. (LEITÃO; MINEIRINHO, 2015. p 37)

Na prática, a previdência pública brasileira apenas iniciou-se em 1933, por meio do Decreto n. 22.872, que concebeu o Instituto de Previdência dos Marítimos (IAPM), gerida pela Administração Pública, provindo sucessivamente os seguintes Institutos: dos comerciários e bancários em 1934; dos industriais em 1936; dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas em 1938. (AMADO, 2017, p.157)

Bem pontua o doutrinador Amado, em sua obra “Curso de Direito Previdenciário” acerca dos referidos institutos, comparando as Caixas de Aposentadorias e Pensões:

De efeito, os Institutos, ao contrário das Caixas de Aposentadoras e Pensões, tinham maior abrangência, pois abarcavam categorias profissionais inteiras, e não apenas os empregados de determinada empresa, além de estarem sujeitos ao controle e administração estatal. (AMADO, 2017, p.157)

Outro relevante marco histórico foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a qual previu a tríplice forma de custeio da

previdência social, dos trabalhadores e das empresas, através dos recursos oriundos do Poder Público. Vale salientar também, que foi através da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 que foi empregado pela primeira vez o termo "previdência", vindo acompanhado de seu complemento "social" somente da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. (LEITÃO; MINEIRINHO, 2015, p 38)

Não obstante, em novembro de 1953, através do Decreto n. 34.586, foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que ficou conhecida como a Caixa Única. E, em maio de 1954 foi instituído o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, pelo Decreto n. 35.448. (LEITÃO; MINEIRINHO, 2015, p.38)

Acerca da sistematização legislativa, destaca-se que, em agosto de 1960, foi aprovado a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), sob o número 3.807, que unificou o plano de benefícios e institutos. Além disso, foi aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60, o Regulamento Geral da Previdência Social. (LEITÃO; MINEIRINHO, 2015, p.38)

Ressalta-se a Emenda n. 11, de 1965, que alterou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, apresentando o princípio da precedência da fonte de custeio para a majoração ou instituição dos benefícios previdenciários e assistenciais, os quais ainda são utilizados atualmente. (AMADO, 2017. p. 157)

Em 1967, houve a unificação da previdência urbana brasileira, já que os institutos foram fundidos, originando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), bem como trouxe o seguro de acidente de trabalho para o âmbito da Previdência Pública, por meio do Decreto-Lei n. 72/1966. (LEITÃO; MINEIRINHO, 2015. p 39)

Posteriormente, em 1971, houve a introdução dos trabalhadores rurais na previdência, com a Lei Complementar n. 11, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural(Pró-Rural), por meio de recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). (AMADO, 2017, p 158)

Sobre o tema, bem observa o doutrinador Amado, *in verbis*:

Na previdência rural foram previstos os seguintes benefícios: I – aposentadoria por velhice; II – aposentadoria por invalidez; III – pensão; IV – auxílio-funeral, V – serviço de saúde; VI – serviço social.

As aposentadorias correspondiam à metade do salário mínimo vigente, ao passo que a pensão por morte a 30% do salário mínimo. Já o auxílio-funeral era no valor de um salário mínimo.

Ou seja, naquela época coexistiam dois regimes previdenciários em paralelo: o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Lei complementar 11/1971) e a Previdência Social Urbana (Lei 3.807/1960). (AMADO, 2017, p 158)

Por sua vez, os empregados domésticos passaram a ser considerados segurados da Previdência Social somente em 1972, com a Lei n. 5.859. (GOES, 2017, p.4/5)

Em seguida, no ano de 1974, a Lei n. 6.136, trouxe o salário-maternidade e a Lei n. 6.179, instaurou o benefício previdenciário para as pessoas com idade superior a 70 anos ou inválidos. Já com a Lei n. 6.226, de 1975, regulando a concessão de aposentadoria, determinou a contagem recíproca do tempo de serviço público federal e a atividade privada. (GOES, 2017, p.4/5)

Logo depois, no ano de 1977, a Lei n. 6.435 autorizou a criação da previdência complementar privada, começando a surgir os grandes fundos de pensão das empresas estatais. E, no mesmo ano, foi formado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS). (AMADO, 2017, p.158)

Amado destaca as entidades abarcadas pelo SINPAS, *in verbis*:

Ainda em 1977, foi instituído o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência Social, que abarcava as seguintes entidades:

- a) IAPS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – arrecadação e fiscalização das contribuições);
 - b) INAMOS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social)
 - c) INPS (Instituto Nacional de Previdência Social – responsável pela gestão dos bens físcios previdenciários);
 - d) LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência – cuidava dos idosos e gestantes carentes);
 - e) FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar do Menor- responsável pelos menores carentes);
 - f) CEME (Central de Medicamentos – Fabricação de medicamentos de baixo custo);
 - g) DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – controle de dados)
- (AMADO, 2017, p. 158)

Devido ao surgimento da Lei n. 8.029/90, formou-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultado da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). (LEITÃO, 2015. P 41).

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRFB/88) instituiu a seguridade social, que compreende a previdência social, a assistência e a saúde pública. Entretanto no ano de 1998, surge a 1ª reforma da previdência social, com a Emenda Constitucional n. 20, que introduziu inúmeras regras constitucionais na previdência social. E em seguida, foi aprovada a 2ª reforma, através da Emenda Constitucional n. 41 de 2003, que focalizou no regime previdenciário dos efetivos servidores públicos e militares. (AMADO, 2017, p 160)

Após esta análise das principais inovações legislativas, a seguir será abordada a atual estrutura previdenciária.

2.2 ESTRUTURA PREVIDENCIÁRIA

A Previdência Social brasileira possui dois tipos de planos: os Planos Básicos e os Planos Complementares. Os Planos Básicos são compulsórios para as pessoas que exerçam atividade laboral remunerada, já os Planos Complementares visam apenas ofertar prestações complementares para a manutenção do padrão de vida do segurado e seus dependentes.

Desta forma os planos básicos ostentam uma natureza jurídica de seguro obrigatório, uma vez que a adesão ao plano ocorre de forma independente da vontade do trabalhador, tendo como requisito unicamente que ele receba uma remuneração decorrente de seu labor. Já o ingresso nos planos complementares é facultativo, qualificando-se como seguro contratual *sui generis*. (AMADO, 2017, p.181)

Dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRFB/88), pode-se perceber que a “previdência social” compreende os planos básicos e os planos complementares, estando dispostos na Seção III - Da previdência Social, no artigo 201 e 202, dentro do capítulo da Seguridade Social, respectivamente. Estando disposto também no artigo 9º da Lei n. 8.213/91, conforme segue:

Art. 9º A Previdência Social compreende:
I - o Regime Geral de Previdência Social;
II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.
(BRASIL, 2017-B)

Frederico Amado em sua Obra “Curso de Direito e Processo Previdenciário”, leciona sobre o regime complementar, merecendo destaque o trecho a seguir:

O fato de ser facultativa a adesão a um plano de previdência privada não retira em nada o seu caráter social, pois os contratos deverão primar por sua função social, sendo cada vez mais crescente a adesão dos brasileiros a esses programas que visam a manter o seu padrão de vida inatividade. (AMADO, 2017, p.182)

Os planos básicos se dividem em 3 (três): Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regime Próprios de Previdência Social (RPPSs) e Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é disciplinado pela Lei de Benefícios da Previdência – Lei n. 8.213 de 1991 e foi estabelecido pelo artigo 201, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
(BRASIL, 2017-B)

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possui caráter contributivo e filiação obrigatória. Este Regime tem suas políticas definidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dentre os contribuintes, encontram-se os empregadores, empregados assalariados, autônomos, domésticos, trabalhadores rurais e contribuintes individuais. (SAVARIS, 2016, p. 542)

Merecem transcrição as pontuações de Savaris sobre o Regime Geral de Previdência Social:

É este regime que disciplina o direito previdenciário dos trabalhadores em geral independentemente da natureza da atividade ou da categoria profissional. O foco principal do Regime Geral são os trabalhadores da iniciativa privada. Eles são considerados segurados obrigatórios do RGPS. Havendo exercício de atividade remunerada lícita, o trabalhador é

obrigatoriamente filiado à Previdência Social (RGPS). (SAVARIS, 2016, p.542)

Vale destacar que atualmente o RGPS, refere-se ao maior plano previdenciário brasileiro, englobando cerca de 50 (cinquenta) milhões pessoas, objetivando cobrir vários riscos sociais, tais como velhice, doença, prisão, maternidade, invalidez, acidente e morte. Importante salientar também que o RGPS, não visa manter o *status* social dos beneficiários, mas sim conceder a cobertura necessária para que ele mantenha uma vida digna. Por isso, o teto para o pagamento dos benefícios é o valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), valor atualizado 2017, sendo que este valor só poderá ser ultrapassado em hipóteses excepcionais previstas em Lei. (AMADO, 2017, p. 183)

Por sua vez, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é disciplinado pelo artigo 40 da CRFB/88 e estabelece os direitos previdenciários dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, *in litteris*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 2017-C)

“O RPPS é obrigatório para os servidores públicos efetivos da União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como os militares, caso tenham sido criados pelas respectivas entidades públicas.” (AMADO, 2017, p.184)

Salienta o doutrinador Savaris, sobre o Regime Próprios de Previdência Social:

O Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais está regulamentado pela Lei 8.212/90 (Lei do Regime Jurídico Único). Os Estados também organizaram regimes próprios de previdência para seus servidores, como é o caso, por exemplo, do Paranapecidência (Paraná), IPESO (São Paulo), IPERJ (Rio de Janeiro), IPEC (Ceará). Parte dos municípios (os maiores) também estabeleceram Regimes Próprios para seus servidores. Mas alguns municípios não organizaram seu regime de previdência ou, tendo feito, liquidaram-no em face de sua insustentabilidade (pouco servidores contribuindo, muitos já se aposentando, por exemplo). (SAVARIS, 2016, p 542)

Importante enfatizar de início, que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem regras distintas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS),

tanto quanto aos segurados quanto aos requisitos para obtenção de aposentadoria. (SAVARIS, 2016, p. 543)

Outro ponto importante encontra-se no artigo 40, §13º, da CRFB/88, que determina que os servidores públicos que são apenas titulados de cargo em comissão, temporários ou empregados públicos serão segurados obrigatórios do RGPS, na condição de segurados empregados, tal como os titulares de mandato eletivo, em razão de o RPPS só englobar os servidores efetivos em todas as esferas de governo. Dispõe artigo 40 § 13º, da CRFB/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (BRASIL, 2017-C)

Adentrando na última subdivisão dos Planos Básicos, encontra-se o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), instituído pela Lei n. 9.506/97, de filiação facultativa aos Deputados Federais, Senadores e suplentes, que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato. Foi criado para privilegiar os parlamentares federais, geridos pelo Poder Legislativo da União. (AMADO, 2017, p 185)

Relata Amado em sua obra “Curso de Direito Previdenciário”:

Na verdade, cuida-se de um “RPPS disfarçado”, mas que não recebeu esta nomenclatura, especialmente porque com advento da Emenda 20/1998 apenas os titulares de cargo público efetivo e os militares permaneceram como filiados ao RPPS.

A filiação ao PSSC é índole facultativa, sendo prevista no artigo 2º, da Lei 9.9.506/97, aposentadorias com proventos integrais e proporcionais. Também foi prevista pensão por morte em favor dos dependentes correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, com valor mínimo de treze por cento de remuneração fixada para membros do Congresso Nacional. (AMADO, 2017, 185/186)

Como visto anteriormente, a previdência no Brasil é dividida em dois planos: os planos básicos e os planos complementares. Os planos básicos subdividem em RGPS, RPPS e PSSC. Já nos Planos Complementares temos o

regime Complementar dos Servidores Efetivos, Regime Complementar Privado Aberto e o Regime Complementar Privado Fechado.

O Regime Complementar dos Servidores Efetivos, está previsto nos §§ 14, 15 e 16, do artigo 40, da CRFB/1988, que dispõe:

Art. 40. (...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (BRASIL, 2017-C)

Foi através da Lei n. 12.618/2012 que foi criado o regime de previdência complementar dos servidores federais efetivos. (AMADO, 2017, p. 186)

Tal regime é implementado pelas entidades políticas, tem índole facultativa e contribuição definida. (AMADO, 2017, p.186)

A previdência pública complementar deverá ser regulamentada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por meio da criação de uma entidade fechada de previdência pública, indubitavelmente de natureza fundacional ou autárquica. Os benefícios são na modalidade contribuição definida, isto é, o seu valor dependerá da renda dos valores aplicados, não sendo, portanto, previamente fixado. (AMADO, 2017, p.186)

No tocante ao Regime Complementar Privado Aberto, observa-se que é explorado por sociedades anônimas com autorização estatal, de caráter facultativo e tem por finalidade instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessivo a quaisquer pessoas físicas, conforme artigo 202 da CRFB/88 e Leis Complementares n. 108 e n. 109/2001. (AMADO, 2017, p.186)

Já o Regime Complementar Privado Fechado é mantido por entidades fechadas de Previdência Complementar, facultativo, que proporciona planos de

benefícios a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores. (AMADO, 2017, p. 187)

Feitas as devidas considerações sobre a estrutura previdenciária, no próximo tópico será aprofundado as aposentadorias, espécie de benefício previdenciário, do RGPS.

2.3 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

O presente tópico tem por objeto de estudo as aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Abordando as espécies de aposentadorias, quais sejam: aposentadoria por tempo de serviço (art. 18, I, c, da Lei n. 8.213/91), aposentadoria por idade (art. 18, I, b, da Lei n. 8.213/91), aposentadoria especial (art. 18, I, d, da Lei n. 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 18, I, a, da Lei n. 8.213/91).

2.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) prevê através do seu artigo 201, § 7º, inciso I, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homens, e 30 (trinta) anos se mulher. Já os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos supramencionados reduzem 5 (cinco) anos, conforme artigo 201, §8º, da CRFB/88. Além disso, o período de carência é de 180 contribuições. (MARTINS, 2017, p. 41)

Importante registrar que a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta e em seu lugar surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição, não mais bastando apenas o exercício do serviço remunerado, sendo também necessária a arrecadação das contribuições previdenciárias de modo real ou presumido. (GARCIA, 2017, p.443)

Vale salientar que o segurado especial que contribuiu facultativamente na modalidade do artigo 25, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 39, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, somente terá direito à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para esses benefícios, não sendo

considerado período de carência o tempo de atividade rural não contributivo. (GARCIA, 2017, p.444)

Como demonstra a Súmula 272 do Supremo Tribunal de Justiça “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas”. (BRASIL, 2017-I)

Quanto à data do início em que a aposentadoria por tempo de contribuição é devida, dispõe o artigo 49 e 54 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49

(BRASIL, 2017-B)

Nesse sentido, a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais determina:

SÚMULA 33. Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. (BRASIL, 2017-J)

Acerca do tema esclarece Garcia:

Considera-se o tempo de contribuição o tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. (GARCIA, 2017, p.445)

Conforme o artigo 59, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, “cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição”. (BRASIL, 2017-H)

No que toca ao valor da renda mensal consistirá o artigo 53, inciso I e II da Lei n. 8.213/1991 determina, *in verbis*:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para mulher: 70% do salário benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 30 anos de serviço;

II - para homens: 70% do salário de benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 35% anos de serviço.

(BRASIL, 2017-B)

Feitas as pontuações devidas quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, a seguir será abordado outra espécie de aposentadoria, a por idade.

2.3.2 Aposentadoria por idade

Segundo Savaris, “a aposentadoria por idade consubstancia prestação previdenciária vitalícia prevista constitucionalmente, destinada à proteção do segurado em razão de sua idade avançada”. (SAVARIS, 2014, p. 106)

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91 como devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (GOES, 2017, p.223)

Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) anos e 55 (cinquenta) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres. Adentram-se nesse dispositivo legal, os trabalhadores rurais empregados, os que prestam serviço de natureza rural sem vínculo empregatício, o segurado especial e o trabalhador avulso. Entretanto, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme art. 48, §2º, da Lei n. 8.219/91. (SAVARIS, 2016, p. 582)

Quanto à data do início do recebimento do benefício, será ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for

requerida após o prazo citado anteriormente e no caso dos demais segurados será da data da entrada do requerimento. (artigo 49 da Lei n. 8.213/1991)

A renda mensal está prevista no artigo 50 da Lei n. 8.213/1991, onde dispõe que a renda mensal inicial consistirá no valor de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Outro fato importante sobre a aposentadoria por idade encontra-se no artigo 51 da Lei n. 8.213/1991, transcrita a seguir:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.
(BRASIL, 2017-B)

Essas são as principais características e requisitos da aposentadoria por idade, a seguir passe-se a análise da aposentadoria especial.

2.3.3 Aposentadoria especial

Nas palavras de Garcia: “A aposentadoria especial é benefício previdenciário assegurado no plano constitucional, com natureza de direito fundamental e social, integrando, assim, o sistema da Seguridade Social, em sua vertente contributiva” (GARCIA, 2017, p.463)

Neste sentido, encontra-se o artigo 201, §1º, da CRFB/88, que segue:

Art. 201, § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
(BRASIL, 2017-C)

A aposentadoria especial possui amparo legal no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 2017-B)

O artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998 assinala que: “Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.” (BRASIL, 2017-K)

O anexo IV do Decreto n. 3.048 de 1999 classifica os agentes nocivos, compreendendo que maior o nível de insalubridade, menor será o período de contribuição necessária para a concessão da aposentadoria especial.

Importante são as lições de Wladimir Novaes Martinez, que destaca:

Em tese, nem todos os segurados têm direito à aposentadoria especial. Por sua natureza, de não exercente de atividade, o facultativo está excluído, e, da mesma forma, em razão do mister e ambiente de labor, o eclesiástico e o doméstico. Raros autônomos e raríssimos empresários farão jus ao benefício. Podem vir a obtê-los o empregado, aí incluído o temporário. Igualmente, o servidor sem regime próprio e algumas categorias de avulso. (MARTINEZ, 2003, p. 708)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) editou a Súmula n. 33, determinando que: “A aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado”. (BRASIL, 2017-L)

Quanto à renda mensal inicial, pontua o artigo 57, §1º, da Lei n. 8.213/91: “A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.” (BRASIL, 2017-B)

Já a data de início do benefício esta determinada pelo artigo 57, §2º, da Lei n. 8.213/91, que afirma: “A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49” (BRASIL, 2017-B)

Ressalta-se que o artigo 57, §§ 3º, 4º e 5º da Lei n. 8.213/91, disciplina que:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(BRASIL, 2017-B)

Por fim, conforme o artigo 58 da Lei n. 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(BRASIL, 2017-B)

Feitas as considerações pertinentes quanto a aposentadoria especial, a seguir será abordada a última espécie de aposentadoria do RGPS.

2.3.4 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é disciplinada no artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, conforme transcrito a seguir:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(BRASIL, 2017-B)

Destaca-se que o período de carência exigido é de 12 contribuições mensais, diferente das demais aposentadorias já abordadas.

Entretanto, há casos em que a concessão da aposentadoria por invalidez independe de carência, conforme previsão do artigo 151 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.135/2005, que dispõe:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
(BRASIL, 2017-B)

Ainda sobre o período de carência, destaca o doutrinador Amado sobre a excepcionalidade ao segurado especial:

Insta lembrar que para segurado especial a carência será integralizada com a aprovação do exercício da atividade campesina ou pesqueira artesanal para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes, no período imediatamente anterior ao infortúnio que o tornou inválido.
(AMADO, 2017, p.670)

Em 2014, com o surgimento da Lei n. 13.063, o aposentado por invalidez após completar 60 (sessenta) anos de idade passou a estar isento do exame pericial a cargo do INSS, de acordo com o artigo 101, §1º, inciso II, que segue abaixo:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou
II - após completarem sessenta anos de idade.

(BRASIL, 2017-B)

Todavia, há exceções a esta regra, conforme dispõe artigo 101, §2º, da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrita:

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

- II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;
- III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (BRASIL, 2017-B)

Quanto ao âmbito da incapacidade, prevê o artigo 42, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (BRASIL, 2017-B)

Outrossim, merece transcrição as palavras do doutrinador Jorge Franklin Alves Felipe, *in litteris*:

O risco protegido por esta prestação previdenciária de trato continuado, na modalidade benefício é a incapacidade laboral. É benefício substituidor dos salários, já que o segurado aposentado por invalidez tem vedação legal de voltar às atividades sob pena de suspensão do benefício previdenciário. Incapacidade segundo a Organização Mundial da saúde OMS é qualquer redução ou falta resultante de uma deficiência ou disfunção, da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal. (FELIPE, 2001, p. 98).

Como se pode observar aposentadoria por invalidez é devida no caso de incapacidade total e permanente. Neste sentido destaca-se o seguinte julgado da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça:

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Incapacidade total e permanente para o trabalho. Não comprovada. Pretensão de reexame de provas. Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial não conhecida. 1. A corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há comprovação da incapacidade total e permanente do agravante para o exercício de atividade laboral, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recuso especial, nos termos da Súmula 7/STH. 3. A incidência da súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improviso. (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 449.922/SP (2013/0408589-0), rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.02.2014)(BRASIL, 2017-M)

No entanto, vale salientar, que essa incapacidade deve ser verificada em consonância com as condições pessoais e sociais do segurado. Neste caminho, encontra-se a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especiais

Federais que afirma: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.(BRASIL, 2017-N)

Outro ponto que merece destaque, situa-se no artigo 42, §2º, da Lei n. 8.213/91, onde determina que:

§2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
(BRASIL, 2017-B)

Neste sentido, destaca-se a Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”. (BRASIL, 2017-O)

Quanto a data a partir da qual será devida a aposentadoria por invalidez, prevê o artigo 43 da Lei n. 8.213/91, conforme segue:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença
§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:
a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
(BRASIL, 2017-B)

Sobre a renda mensal do beneficiário, dispõe o artigo 44 da Lei n. 8.213/91:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
(BRASIL, 2017-B)

Afirma Ivan Kertzman em sua obra: “O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é calculado a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, e a renda mensal do benefício equivale a 100% do SB”. (KERTZMAN, 2014, p. 357).

Detalhe importantíssimo está previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa deve ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

A referida assistência permanente de outra pessoa pode tanto de um familiar quanto de uma pessoa remunerada para este fim. (MARTINS, 2017, 57/58)

Assim, tecidas as considerações sobre os contornos das espécies de aposentadoria existentes no RPS, a seguir iremos aprofundar a aplicabilidade do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

3 O ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O adicional previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 busca dar um complemento de 25% (vinte e cinco por cento) a mais no valor da aposentadoria recebida, se o segurado necessitar do assistência permanente de terceira pessoa.

Este adicional possui alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como está diretamente ligado ao princípio da isonomia, princípio da legalidade e da proteção, os quais serão vistos neste capítulo.

3.1 ORIGEM E RELEVÂNCIA DO ADICIONAL

O acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) foi criado em 1991 através da lei que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, de número 8.213 de 1991, em seu artigo 45, determina: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (BRASIL,2017-B)

Vale destacar os ensinamentos de Rodrigues, *in verbis*:

Neste diapasão, nos deparamos com a verdadeira natureza deste acréscimo, o qual visa notoriamente proteger a velhice e a pessoa portadora de deficiência, de forma a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, e mais especificamente e de forma menos evidente, os princípios norteadores da assistência social, quais sejam, da supremacia do atendimento as necessidades sociais e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade. (RODRIGUES, pg. 05)

Este acréscimo será devido, mesmo que o valor da aposentadoria ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição. Assim, como o valor recebido na aposentadoria por invalidez refere-se a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com o acréscimo receberá 125% (cento e vinte e cinco por cento). Contudo, ocorrerá a cessação do adicional com a morte do aposentado, uma vez que possui índole personalíssima, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. (GOES, 2017, p.218)

O Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração

de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal de seu benefício, conforme se verifica abaixo:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária
(BRASIL, 2017-H)

Esta lista citada não pode ser considerada exaustiva, tratando-se apenas de um rol exemplificativo, pois outras circunstâncias podem ocasionar ao aposentado a necessidade de assistência permanente, o que pode ser comprovado por intermédio de perícia médica. Além disso, sendo constatado através da perícia médica que o segurado preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, deverá o perito, de imediato, verificar se este necessita de auxílio-acompanhante permanentemente, fixando-se, se este for o caso, o início do pagamento na data de início da aposentadoria por invalidez. Trata-se de caso em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve deferir de ofício o adicional, independentemente de requerimento. (LAZZARI, 2016, p. 170)

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos julgados a seguir:

APOSENTADORIA. INVALIDEZ. ACRÉSCIMO. 25%. TERMO INICIAL. O recorrente pleiteia, à luz do art. 45 da Lei n.8.213/1991, a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de sua necessidade de assistência permanente, à data do agravamento de sua incapacitação, decorrente de um derrame cerebral. É que tanto o juízo de primeiro grau quanto o tribunal *a quo* entenderam que ocorreu o devido preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício ao segurado, destoando os julgados apenas no que se refere ao *dies a quo* do pagamento. O primeiro admitiu a retroação e o segundo posicionou-se de modo diverso, no sentido de que a concessão do acréscimo legal depende

da provocação ao INSS mediante requerimento administrativo. Diante disso, a Turma assentiu com o último entendimento. É que, de acordo com o art. 42, § 1º, da lei já mencionada, a concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade do segurado mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, quanto ao *dies a quo* da aposentadoria por invalidez, os efeitos financeiros do reconhecimento da moléstia devem retroagir à data do requerimento administrativo. Do mesmo modo, a percepção do acréscimo previsto no art.45 da lei supradita pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível somente com a postulação administrativa do próprio interessado e o consequente exame médico-pericial do INSS. Com essas, entre outras considerações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.107.008-MG, DJe 15/3/2010; REsp 475.288-ES, DJ 7/4/2003, e REsp 1.104.004-RS, DJe 1/2/2010. (REsp 898.824-RS, Relator Ministro: Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/9/2011) (BRASIL, 2017-P)

Vale ressaltar que não há previsão do requerimento administrativo para o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por meio da internet ou pelo telefone através do número 135. Dessa forma, o adicional é devido desde a data de início da aposentadoria por invalidez ou quando a necessidade de assistência permanente ocorrer após, na data em que o segurado passar a estar enquadrado nos requisitos para sua concessão, quais sejam: assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas condições básicas. (LAZZARI, 2016, p.170)

Sobre o tema, destaca-se as lições do doutrinador Miguel Horvath Junior, *in litteris*:

É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples, a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer, dentre outros. (HORVATH, 2010, pg. 250).

Faz-se mister salientar a importante vedação contida no artigo 95 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015):

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

- I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;
- II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido. (BRASIL, 2017-D)

Ainda sobre o tema, Martinez assevera que:

De regra, o benefício começa após o encerramento do auxílio-doença, mas, dispensado este último em razão da gravidade da incapacidade, tem início no 16º dia contado do afastamento do trabalho, observando as mesmas regras do auxílio-doença. Se concedido diretamente, sem o auxílio-doença, os primeiros quinze dias são pagos pela empresa. (MARTINEZ, 2003, p.700/701)

Diante do caráter assistencial do acréscimo, Ibrahim bem observa:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203 da CRFB/88), ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Assim como a saúde, independe de contribuição direta do beneficiário. O requisito básico para auxílio assistencial é a necessidade do assistido.

[...]

Naturalmente, outras ações assistenciais, não pecuniárias, direcionadas a providenciar um melhor convívio do beneficiário em sociedade, podem ser extensíveis àqueles dotados de recursos, pois neste ponto o conceito de pessoa necessitada é mais elástico. (IBRAHIM, 2015, p. 12)

Assim, merece transcrição o artigo 203 da CRFB/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 2017-C)

Outrossim, segundo a doutrinadora Santos:

Da assistência social não pode resultar discriminação de nenhuma espécie em relação à pessoa assistida. Não se pode perder de vista que se busca a justiça social, de modo que as ações assistenciais não podem acentuar desigualdades sociais, mas, sim, devem reduzi-las. (SANTOS, 2016, p.140)

Por fim, tendo em vista que com a constitucionalização do Direito as normas jurídicas são gênero dos quais são espécies as regras e princípios, merece transcrição os ensinamentos da doutrinadora Vanessa Bongioiolo Brogni a seguir:

As normas que compõe o ordenamento jurídico, vinculando comportamentos e determinando razões para juízos concretos de dever ser, podem ser divididas em duas categorias básicas: os princípios e as regras. Os primeiros são dotados de determinado valor ou razão, determinando que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, de modo que diante de um conflito, realiza-se a ponderação de valores, uma vez que não se excluem. Já as regras, que apenas podem ser cumpridas ou não, diante de eventual conflito, resolve-se na dimensão validade, na medida que somente uma delas regulará o caso, sendo que a outra será tida como nula. (BROGNI, 2011, p. 62)

Assim, feita as devidas considerações acerca das regras que regem o tema, nos próximos tópicos serão analisados os princípios norteadores.

3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia refere-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estando positivado no artigo 5º, caput, da CRFB/88, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...) (BRASIL, 2017-C)

Vislumbra-se que a constituição apresenta a igualdade na sua acepção jurídico-formal, ou seja, igualdade perante a lei. Além disso, importante ressaltar que a igualdade é o núcleo fundamental da democracia. (SILVA, 2014, p. 213/214)

O texto constitucional ressalta o princípio da isonomia com muitas outras normas, buscando a igualdade dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais, conforme melhor detalhado a seguir. (SILVA, 2014, p. 213/214)

Nesse contexto, pode-se citar o artigo 5º, inciso I, que declara que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, bem como o artigo 7º, incisos XXX e XXXI, nos quais se aborda regras de igualdade material e regras que proíbem distinções baseadas em certos fatores. (SILVA, 2014, p. 213/214)

Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso III, determina que o Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, sendo vedado qualquer forma de discriminação (artigo 3º, inciso IV). E, por fim, garante-se a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para acesso e permanência na escola. (SILVA, 2014, p.213/214)

Em suma, verifica-se uma preocupação com a justiça social e uma busca da igualdade material (artigos 170, 193, 196 e 205 da CRFB/88) (SILVA, 2014, p.213/214)

O princípio da isonomia encontra-se esculpido no texto constitucional no Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, deixando claro que possui como meta proporcionar esta garantia individual contra os perseguidos, bem como tolher favoritismo. (MELLO, 2008, p. 23)

Merece transcrição os ensinamentos de Martinez sobre o referido princípio:

A liberdade é postulado superior do direito. A legalidade é efetivação do Direito. A igualdade é concessão da sociedade ao direito. Se a liberdade é instintiva, a igualdade é criação do espírito humano. Nada na natureza é igual e não são iguais os homens; no entanto, esse é um princípio superior a ser preservado. Todos são iguais perante a lei e, sem embargo, não existem dois seres humanos iguais. (MARTINEZ, 2008, p. 247)

Neste mesmo sentido, Portanova expõe em sua obra:

O princípio jurídico da igualdade ou da isonomia é um princípio dinâmico. Melhor se diria ao denominá-lo princípio igualizador. Ou seja, não se trata de uma determinação constitucional estática que se acomoda na fórmula abstrata “todos são iguais perante a lei”. Pelo contrário, a razão de existir de tal princípio é propiciar condições para que se busque realizar a igualização das condições desiguais. (PORTANOVA, 2008, p. 39).

Outrossim, bem pontua o doutrinador Mello:

É inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferenciados em vista de fatos alheio a elas: quer dizer: que não seja extraído delas mesmas.

Em outras palavras: um fator neutro em relação às situações, coisas ou pessoas diferenciadas é inidôneo para distingui-las. Então, não pode ser referido aos magistrados ou aos advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do País – só por isto – um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente. Em suma, discriminação alguma pode

ser feita entre eles, simplesmente em razão da área espacial em que estejam sediados. (MELLO, 2008, p.29/30)

Em conclusão: tempo, por si só, é elemento neutro, condição do pensamento humano e por sua neutralidade absoluta, a dizer, porque em nada diferencia os seres ou situações, jamais pode ser tomado como fatos em que assenta algum tratamento jurídico desuniforme, sob pena de violência a regra da isonomia. Já os fatos ou situações que nele transcorreram e por ele se demarcam, estes sim, é que são e podem ser erigidos em fatores de discriminação, desde que, sobre cronologicamente demarcado, e a disparidade de tratamento que em função disto se adota. Sintetizando: aquilo que é, em absoluto rigor lógico, necessário e irrefragavelmente igual para todos não pode ser tomado como fator de diferenciação, pena de hostilizar o princípio isonômico. Diversamente, aquilo que é diferenciável, isto é, por algum traço ou aspecto, desigual, pode ser diferenciado, fazendo-se remissão à existência ou à sucessão daquilo que dessemelhou as situações. (MELLO, 2008, p.32)

Nesse contexto, percebe-se que tratar de modo diferente os iguais agride frontalmente o princípio da isonomia. (MELLO, 2008, p.34 e 43)

Sobre a temática, a doutrinadora Fernandes esclarece:

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais dos Estados democráticos e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, publicamente, decidiu criar. A isonomia há que se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade. (FERNANDES, 2002, p.38)

Por fim, Uadi Lammêgo Bulos, na obra “Curso de Direito Constitucional”, ressalta a célebre máxima aristotélica:

“a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem (BULOS, 2009, p. 420)

Após a análise do princípio da isonomia, passa-se ao aprofundamento do princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental e estruturador de todo o ordenamento jurídico, servindo como norma matriz e interpretativa. Assim, bem observa Plácido e Silva no seguinte trecho:

“dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, p. 526)

A dignidade da pessoa humana está disposta no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, conforme se infere a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana.
(BRASIL, 2017-C)

Frisa-se que no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca-se que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Além disso, o seu artigo 1º dispõe que:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (BRASIL, 2017-E)

A partir das referidas disposições, Miranda em sua obra “Manual de direito constitucional”, destaca as seguintes características sobre a dignidade, *in litteris*:

- a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) cada pessoa viva em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- c) o primado da pessoa é do ser, não do ter;

- d) a proteção da dignidade das pessoas está além da cidadania portuguesa (ou brasileira, acrescentamos nós) e postula uma visão universalista da atribuição de direitos;
- e) a dignidade da pessoa humana pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas (MIRANDA, 1990, p.169)

Outrossim, Barroso salienta que a dignidade da pessoa humana possui “um conceito multifacetado, que está presente na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições” (BARROSO, 2012, p.63)

No mesmo sentido, o doutrinador Moraes defende que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser conceituado como, *in verbis*:

“O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece um verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes”. (MORAES, 2004, p.129)

Sobre artigo 1º, inciso III da CRFB/88, Medina pontua que: “Trata-se, pois, de princípio de aceitação universal: a dignidade humana é o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo dos direitos fundamentais”. (MEDINA, 2013, p.39)

Nesse contexto, merece transcrição o julgado abaixo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais das ideias de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles – a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) - é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5.º e 6.º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência aos desamparados” (STJ, REsp1.251.566/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 07.06.2011)

Outrossim, esclarecedoras são as palavras da doutrinadora Piovesan:

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema

internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2003, p.188)

Merecendo destaque os ensinamentos do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet sobre o tema:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

Pode-se observar que dentro de uma sociedade moderna e civilizada a promoção da dignidade da pessoa humana é imprescindível ao desenvolvimento e a efetuação da pessoa humana em toda sua plenitude. Sendo que as normas editadas pelos Estados devem focalizar na pessoa humana e seu progresso, jamais como um meio para obter quaisquer frutos. (SERAU JUNIOR, FOLMANN, 2015, p 67)

Merece destaque as lições de Silva que conceitua o princípio como:

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (SILVA, 2014, p. 105)

Não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana é o eixo primordial do ordenamento jurídico, valor ético supremo das Constituições, Convenções e Tratados. Sendo a pessoa humana o centro, fundamento e fim de todo Direito. (SERAU JUNIOR, FOLMANN, 2015, p 67)

Dessa forma, pode-se verificar a profunda relação de direitos humanos e fundamentais com a dignidade humana, valores estes que o Direito visa proteger e promover. Por conseguinte, torna-se visível a necessidade do constituinte em assegurar os valores da dignidade da pessoa humana como imperativo de justiça social. (SERAU JUNIOR, FOLMANN, 2015, p 67)

Nas palavras de Serau Junior e Folmann “o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientação, a interpretação e compreensão do sistema constitucional”. (SERAU JUNIOR, FOLMANN, 2015, p 67)

Assim, o objetivo principal do Estado Democrático de Direito é a concretização dos direitos fundamentais. E nesse passo, cumpre anotar que o direito previdenciário está categorizado no artigo 6º da CRFB/88 como direito sociais fundamental:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2017-C)

Dessa maneira, percebe-se que ao consagrar expressamente a dignidade da pessoa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, reconheceu-se que é o Estado que existe em função da pessoa humana (para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam a ele atingir os seus fins) e não o contrário. (SERAU JUNIOR, FOLMANN, 2015, p. 67)

Feitas as considerações sobre o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana, a seguir será analisado o princípio da legalidade, que é usado como fundamento tanto para admitir como para negar a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

3.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, contra qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático (artigo 1º da CRFB/88).

Desde o ano de 1789, o princípio da legalidade já se encontrava previsto na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no artigo 4º, que dispõe:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. (BRASIL, 2017)

Por sua vez, no direito brasileiro o princípio vem contemplado nos artigos 5º, inciso II; artigo 37 e artigo 84, inciso IV, todos da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(BRASIL, 2017-C)

Contudo, ressalta-se que o artigo 5º, inciso II, da CRFB/88, deve ser lido de forma diferenciada para particulares e para a Administração. (LENZA, 2013, p.1050)

Na esfera das relações particulares, vigora o princípio da autonomia da vontade, onde se podem executar tudo que a lei não proíbe, lembrando-se, claro, que sempre deve haver uma ponderação desse valor com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 2º, inciso III, da CRFB/88). (LENZA, 2013, p.1050)

Já no âmbito administrativo, deve-se andar nos “trilhos da lei”, podendo-se fazer apenas o que a lei permite. Nesse âmbito, tem-se a legalidade estrita, que por sua vez, não é absoluta, como nos casos de medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio. (LENZA, 2013, p.1050)

Gasparini esclarece que o princípio da legalidade no âmbito administrativo “significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu ator”. (GASPARINI, 2011, p. 61)

Nessa esteira, importante são as lições do doutrinador José Miguel Medina, *in litteris*:

Por "lei", aqui, pode-se considerar, além do próprio texto legal, o sentido atribuído ao sistema jurídico composto por regras e princípios, sentido esse decorrente do modo como são interpretados historicamente e assim aplicados pela comunidade jurídica (doutrina, jurisprudência, administração e a própria prática dos indivíduos). Lei, assim, não é

sinônimo de texto legal. Viola-se o princípio da legalidade quando se contrapõe ao sentido do sistema jurídico. (MEDINA, 2013, p.73)

Traçados os principais aspectos do princípio da legalidade, a seguir se abordará o princípio da proteção, norma de extrema importância para os adeptos da corrente que admite a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para todos os tipos de aposentadoria.

3.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção situa-se disciplinado nos incisos I, II e V, do artigo 203, da CRFB/88.

Sobre o tema, pontua o doutrinador Tsutiya que estão dentro do princípio da proteção “a família e grupos específicos de indivíduos (mães, crianças, adolescentes, idosos e deficientes) em situação de vulnerabilidade social deverão ter atenção especial. A vulnerabilidade social é entendida como o acesso às condições mínimas propiciadas pela vida em comunidade, a cidadania”. (TSUTIYA, 2013, p.485)

Além disso, Martinez em sabias palavras faz as seguintes considerações que merecem transcrição:

“Proteção lembra poder e necessidade. Ela enlaça dois sujeitos: protetor é protegido. Ressalta a capacidade de dar e a contingência de necessitar. Distintivamente, proteção social não tem sentido pejorativo; a relação é acentuadamente jurídica. Em sua origem, o seguro social nasceu sob concepção de os trabalhadores precisarem proteção.

(...)

Historicamente, estavam em situação socioeconômica reclamando serem socorridos (imediatamente) Dai os socorros mútuos reportados na declaração universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e na Constituição Imperial brasileira (1824). À falta de estrutura econômica capaz de fornecer os recursos, a técnica de proteção social vigente à época só poderia ser frágil beneficência privada ou incipiente assistência pública. A proteção confundia-se com a caridade; a prestação, uma escola. (MARTINEZ, 2011, p.101)

Por fim, relata Martinez, em sua obra “Princípios de Direito Previdenciário” que “Hodiernamente, numa sociedade mais organizada, desenvolvida a Previdência Social como técnica social e ciência jurídica, proteção

significa direito, direito a participação do bem geral, de todo trabalho construtor da sociedade. É dever do Estado.” (MARTINEZ, 2011, p.101)

Construídas as premissas fundamentais para a adequada compreensão do objeto deste estudo, quais sejam, o aprofundamento do estudo da Previdência Social no Brasil, em especial as espécies de aposentadoria, e as normas orientadoras do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), o próximo capítulo abordará acerca da viabilidade ou não do acréscimo, bem como o entendimento da jurisprudência acerca do tema.

4 DA EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA OUTROS BENEFÍCIOS

A extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para todas as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RPGS) é tema polêmico e tem acalorado intensos debates em sede doutrinária e jurisprudência.

A importância do tema restou reconhecida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o qual determinou a suspensão, no âmbito da 4ª Região, incluindo o âmbito dos Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais, de todos os processos em trâmite que versassem sobre a controvérsia debatida no incidente até que ocorra o seu julgamento.

4.1 INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAIS APLICÁVEIS

O artigo 45, da Lei n. 8.213/91, prevê expressamente que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) será devido ao aposentado por invalidez que necessitar de auxílio permanente de terceiro, conforme transcrito a seguir.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (BRASIL, 2017-B)

Dessa forma, vislumbra-se que está expresso no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez nos casos que o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa. Todavia, não há qualquer menção expressa quanto a sua aplicabilidade para as outras modalidades de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

Como já ressaltado anteriormente, o artigo 5º, inciso II, da CRFB/88, salienta o princípio da legalidade, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 2017-C)

Assim, em virtude da ausência de expressa previsão legal para o acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) para todas as aposentadorias do RGPS, uma corrente doutrinária e jurisprudencial advoga que conceder a extensão do adicional seria ir de encontro como o princípio da legalidade.

Além disso, vale destacar o princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no artigo 195, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(BRASIL, 2017-C)

Nessa esteira, os adeptos da corrente contrária a extensão, defendem também que haveria uma violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, uma vez que não haveria uma fonte de custeio prévia para conceder o adicional para todas as demais modalidades de aposentadoria do RGPS.

É mister destacar os ensinamentos do doutrinador Castro sobre a temática:

Em verdade, tal princípio tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa, a fim de evitar o colapso das contas do regime. Tal determinação constitucional nada mais exige do legislador senão a conceituação lógica de que não se pode gastar mais do que se arrecada (CASTRO, 2005, p. 93)

Além disso, o *caput* do artigo 201 da CRFB/88, estipula que a Previdência Social deve respeitar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, como segue:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei(...)
(BRASIL, 2017-C)

Desse modo, a corrente contrária a extensão também se fundamentam no fato que haveria uma agressão a tripartição dos poderes, já que não cabe ao Poder

Judiciário legislar. Nesse sentido, a Súmula 399 do Supremo Tribunal Federal determina que:

SÚMULA N.º. 339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (BRASIL, 2017-F)

Seguindo a linha de entendimento contrária a extensão do adicional, já decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU4), conforme se depreende das ementas a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS. FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, PARÁGRAFO 5º, DA CF. 1. 'A aplicação analógica do art. 45 criaria um novo tipo de benefício, com requisitos próprios e distintos (embora semelhantes) aos da aposentadoria por invalidez, sem a devida fonte de custeio, o que conflita com o art. 195, § 5º da CF: 'Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total' (IUJEF n.º 0010550-56.2009.404.7254, Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 02.09.2011). 2. Precedentes da TRU-4ª Região. Questão de Ordem n.º 13 da TNU. 3. Incidente não conhecido. (5000262-91.2012.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 29/01/2014)(BRASIL-Q)

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS. FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, PARÁGRAFO 5º, DA CF. 1. A aplicação analógica do art. 45 criaria um novo tipo de benefício, com requisitos próprios e distintos (embora semelhantes) aos da aposentadoria por invalidez, sem a devida fonte de custeio, o que conflita com o art. 195, § 5º da CF: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". 2. Incidente improvido. (IUJEF 0010550-56.2009.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 01/09/2011)(BRASIL-Q)

Nesse contexto, rememora-se o princípio da legalidade prevista no artigo 5º, inciso II, da CRFB/88, merecendo transcrição as palavras do doutrinador Sergio Pinto Martins:

Dispõe o art. 5º, II, da Lei Fundamental, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". É o que se denomina de princípio da legalidade, da reserva legal. A menção ao termo "lei" deve ser compreendida como sendo norma proveniente do Poder Legislativo, pois é comum a expedição pelo Poder Executivo de portarias, ordens de serviço, decretos, etc., que não podem ser considerados como leis. Só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade

Social, se houver previsão em lei. Inexistindo esta, não há obrigação de contribuir, nem direito a certo benefício. (MARTINS, 2006, p.46)

E, no mesmo sentido da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo pela negativa da possibilidade de extensão do mencionado adicional, consoante se extrai dos julgados selecionados abaixo:

EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. (TRF4, EINF 0017373-51.2012.404.9999, Terceira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/08/2014)(BRASIL-Q)

EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. EXTENSÃO A OUTROS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei n. 8.213/91) não pode ser estendido a outras espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial) sob pena de violação ao princípio da reserva da lei (CF, art. 5º, inciso II). 2. Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a majoração de benefício previdenciário por decisão judicial quando inexistente prévia autorização legislativa, bem como previsão da fonte de custeio, implica, a uma, indevida atuação do juiz como legislador positivo, transgredindo o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), e, a duas, violação ao princípio da contrapartida (CF, art. 195, §5º). Por tais motivos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, instituir, majorar ou estender benefício previdenciário 3. Inexiste previsão constitucional de adicional para o benefício de aposentadoria (de qualquer aposentadoria, frise-se) nos casos em que o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, donde se conclui que a previsão de acréscimo de 25% foi uma opção do legislador, que a fez apenas para a aposentadoria por invalidez, razão pela qual a extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários depende de alteração legislativa, não podendo ser obtido a partir de declaração de inconstitucionalidade de lei. 4. Precedentes da Terceira Seção desta Corte (EIAC N.0017373-51.2012.404.9999, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em

24-07-2014; EIAC N. 0002780- 80.2013.404.9999/RS, de minha relatoria, D.E. de 22-09-2014)(BRASIL-Q)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido (REsp 1533402/SC RECURSO ESPECIAL 2015/0119757-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento: 01/09/2015; Data da publicação: DJe 14/04/2015)(BRASIL-Q)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. EXTENSÃO PARA OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO.

1. O art. 45 da Lei 8.213/91, ao tratar do adicional em tela, restringiu a sua concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não obstante o percentual de 25% se destinar ao segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, apenas terá lugar quando o beneficiário ostentar a qualidade de titular de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo Interno não provido. (Aglnt no REsp 1601279 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0136947-5; Relator: Ministro Hermam Benjamin; Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; Data do julgamento: 07/02/2017; data da publicação: DJe 06/03/2017)(BRASIL-Q)

Ante o exposto, percebe-se que os adeptos a não extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para as demais modalidades de aposentadoria do RGPS entendem que não há base legal ou interpretação admissível que estenda o adicional a outros benefícios.

Feitas essas considerações, o próximo tópico será dedicado a uma análise doutrinária do tema.

4.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA

O tema da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) tem acalorado debates em sede doutrinária.

Nesse sentido, Kertzman faz importantes colocações sobre o assunto, conforme segue abaixo:

Há grande polêmica não pacificada nos tribunais se este adicional de 25% pode ser concedido, por analogia, para outras espécies de aposentado, como o aposentado por idade, por tempo de contribuição ou especial, que, após a aposentadoria, seja acometido de doença que o torne necessitado de assistência permanente de outra pessoa. (KERTZMAN, 2015, p.396)

Na citação retro, verifica-se que há uma grande polêmica em torno da extensão ou não do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e aposentadoria especial.

Os Tribunais ainda não pacificaram o tema, havendo também, consoante já mencionado, uma grande divergência doutrinária.

De um lado tem-se a corrente que entende pela não possibilidade da extensão do acréscimo, capitaneada por autores como Miranda, que em suas lições explica: “O acréscimo de 25% somente é aplicável no caso de aposentadoria por invalidez, não havendo permissivo legal ou interpretação admissível que permita estendê-lo a outras espécies de benefícios”. (MIRANDA, 2007, p.182)

Como já ressaltando anteriormente, esta corrente, fundamenta-se também no fato da ausência de previa fonte de custeio para estender o adicional 25% (vinte e cinco por cento) para as demais modalidades de aposentadoria.

E nessa esteira, complementam os doutrinadores Rocha e Baltazar Júnior, consoante segue:

Argumenta-se que há motivo fático que justifica a discriminação porque a aposentadoria por invalidez é algo não esperado, não se espera a incapacidade, não se pode prevê-la, ao contrário das outras aposentadorias, que são relativamente previsíveis (a idade é certa; o tempo de contribuição também é certo). Assim, a lei poderia discriminar, tratando de forma privilegiada apenas quem tenha se aposentado por invalidez, e não todo e qualquer benefício previdenciário ou toda e qualquer aposentadoria. (ROCHA, BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 235)

E, por fim, os doutrinadores Rocha e Baltazar Junior, ainda ressaltam que a extensão do adicional não seria mera interpretação extensiva, mas processo de integração, por meio da analogia, conforme se infere do exerto abaixo:

Majoritariamente, a jurisprudência entende não ser possível a extensão do art. 45 para outras aposentadorias, ao argumento de que o acolhimento de tal pedido não dependeria apenas de declaração de inconstitucionalidade parcial da norma com redução de texto, mas sim decorreria de extensão do direito nela previsto a situações diversas. Assim, o reconhecimento do direito à vantagem para os casos de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição não adviria de mera interpretação extensiva, mas sim de processo de integração, mediante analogia. A analogia seria utilizada para

reconhecer direito no caso de situação que o legislador claramente não contemplou. (ROCHA, BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 235)

Por outro lado, a outra corrente, em sentido diametralmente oposto, defendida por autores como Sereau Junior e Folmann, entendem que há possibilidade de se estender o adicional, também conhecido como auxílio-acompanhante, “a fim de tornar mais justo o tratamento concedido em forma de igualdade ao beneficiário, respeitando devidamente os direitos fundamentais e concedendo uma segurança jurídica e digna de fundamental importância ao ser humano”. (SERAU JUNIOR; FOLMANN, 2015, p. 115)

Rebatendo o argumento sobre a necessidade de prévia fonte de custeio Castro afirma que: “No caso, não se aplica a necessidade de prévia fonte de custeio (art. 195, §5º da CF), pois no sistema não há contribuição específica para a concessão de adicional para o aposentado por invalidez”. (CASTRO, 2012, p.539)

Ainda no tocante do princípio da seletividade das prestações relata Castro em sua obra: “A interpretação ao princípio da seletividade das prestações deve ser no sentido de que o adicional é devido/necessário a quem necessita do acompanhamento de terceiro independentemente da espécie de aposentadoria”. (CASTRO, 2012, p.539)

E, por fim, o doutrinador Castro arremata, *in litteris*:

Entendemos que os aposentados acometidos de impedimento para as atividades elementares do cotidiano devem ter tratamento isonômico pela Previdência em relação aos aposentados por invalidez (a exemplo do que ocorre, por exemplo, no Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais com a majoração dos proventos proporcionais para integrais pela superveniência de moléstia grave - art. 190 da Lei n. 8.112/90, com a redação conferida pela Lei n. 11.907/2009) e neste sentido serem beneficiados pelas mesmas vantagens.

Cabe realçar que a distinção entre os beneficiários representa um *discrímen*, que se afigura intolerável, injurídico e inconstitucional, uma vez que o risco social objeto de proteção previdenciária consiste na necessidade da assistência permanente de outra pessoa, pouco importando a espécie de aposentadoria concedida.

Pode-se ainda afirmar que na concessão do adicional aos aposentados em tais condições (que não recebem aposentadoria por invalidez) afronta a dignidade da pessoa humana, por colocar em risco a garantia das condições existências mínimas. (CASTRO, 2012, p. 539)

No que se refere ao conflito entre norma e princípio a obra “Previdência Social em busca da Justiça Social” destaca “Se comparado com a Lei, é possível perceber que os princípios têm maior densidade normativa. Assim, num possível

confronto de uma lei com o seu princípio informador, sem dúvida nenhuma deverá prevalecer o princípio". (SERAU JUNIOR; MELLISA, 2015, p.21)

Dessa forma, pontua os doutrinadores Castro e Lazzari que "o risco social objeto de proteção previdenciária consiste na necessidade da assistência permanente de outra pessoa, pouco importando a espécie de aposentadoria concedida" (CASTRO; LAZZARI, 2015, p.608)

Ainda nesse sentido reforça a doutrinadora MELLISA E SERAU JUNIOR em sua obra, consoante o trecho destacado:

Seria injusto e incoerente conceder este tratamento desigual à situações iguais, pois o auxílio de terceiros pode ser preciso também a segurados de outros benefícios que também necessitem de assistência de terceiros. Não tem como buscar justiça social sem o mínimo de tratamento igualitário. A segurança jurídica deve se valer na inconstância do direito combatendo a barbárie e concedendo tratamento justo e igualitário a todos, principalmente aos beneficiários da Previdência Social. A extensão da concessão do acréscimo de 25% aos que também necessitem só irá conceder tratamento igualitário nas situações especiais que lhes forem concernentes, pois, a injustiça paira nesse tipo de tratamento diferenciado contrário aos ditames do Princípio da Igualdade e Constituição Republicana Federativa do Brasil. A aplicabilidade do adicional de 25% a outros benefícios só poderá conceder um tratamento digno, justo, igualitário e com justiça social a uma pessoa numa situação de tamanha necessidade. Mas não somente no caso de aposentadoria por invalidez!
(SERAU JUNIOR; MELLISA, 2015, p.119)

Por fim, merece destaque o seguinte argumento: "Não devemos esquecer que o benefício previdenciário, como direito social fundamental visa garantir o mínimo existencial do ser humano, seja garantindo direito à vida, seja garantido o direito a dignidade da pessoa humana". (SERAU JUNIOR; MELLISA, 2015, p.23)

Da análise detida do debate doutrinário exposto acima, verifica-se que de fato é uma matéria que divide a doutrina e necessita ser resolvida em sede doutrinária, a fim de dar um tratamento uniforme ao tema. Assim, o próximo tópico será dedicado a análise de como a jurisprudência vem tratando o assunto.

4.3 PESQUISA JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NO PERÍODO 2015 A 2017

Como é notório, a possibilidade da extensão do auxílio-acompanhante para as demais modalidades de aposentadoria do Regime Geral de Previdência

Social (RPGS) divide a jurisprudência e vem ocasionando a prolação de decisões conflitantes sobre o tema.

Nesse contexto, merecem destaque os seguintes julgados selecionados, entre os anos de 2015 a 2017.

Da análise pormenorizada dos julgados da 5^o Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^o Região, verificou-se que predominam julgados no sentido da possibilidade da aplicação da extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para todas as modalidades de aposentadorias do RGPS, como veremos a seguir, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA ISONOMIA. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. A definição da proteção previdenciária devida ao segurado não deve ficar adstrita ao momento inicial de concessão de um benefício. Alterando-se os fatos, a cobertura previdenciária deve ser adaptada (modulada), podendo cessar ou, ao contrário, ser intensificada. A interpretação restritiva do art. 45 da Lei 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, deve-se compreender que o adicional de que trata o art.45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular. (TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003608-32.2015.404.0000, 5ª TURMA, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/10/2015, PUBLICAÇÃO EM 02/10/2015)(BRASIL, 2017-Q)

A decisão retro mencionada fundamenta a possibilidade da extensão com base no princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental e o do princípio da isonomia. Neste mesmo sentido, o julgado abaixo da 5^o Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^o Região demonstra a natureza assistencial do adicional, pontuando o caráter projetivo da norma, acrescentando que a aplicação restrita do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 viola o princípio da dignidade da pessoa humana, consoante se infere:

PREVIDENCIÁRIO. ART.45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.
2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.
3. A aplicação restrita do art.45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.
4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria.
5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença.
6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.
7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação (Processo: 5069385-50.2014.404.7100; Classe: AC – Apelação Cível; UF: RS; Órgão Julgador: Quinta Tuma; Relator: Rogerio Ravreto; Data da Decisão: 13/12/2016) (BRASIL, 2017-Q)

Nessa mesma linha, verifica-se o julgado prolatado em 21 de fevereiro de 2017, também pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual também prepondera que o adicional tem como pressuposto de concessão a incapacidade de forma total e permanente, junto com a necessidade de uma assistência contínua de outra pessoa, independente da espécie da aposentadoria de que seja titular, *in litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA ISONOMIA. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.

1. A definição da proteção previdenciária devida ao segurado não deve ficar adstrita ao momento inicial de concessão de um benefício. Alterando-se os fatos, a cobertura previdenciária deve ser adaptada (modulada), podendo cessar ou, ao contrário, ser intensificada.

2. A compreensão restritiva do art.45 da Lei 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental e o princípio da isonomia (AC Nº 0007890-89.2015.4.04.9999/RS, Rel. Juiz Federal convocado Jose Antonio Savaris, TRF4, 5ª Turma, D.E. 08/09/2015; em citação à Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013 e ao RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013; respectivamente).

3. Por essas razões, deve-se compreender que o adicional de que trata o art.45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular.

4. Recurso provido. (Processo 0015547-48.2016.404.9999; Classe: AC – Apelação Cível; UF:RS; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Paulo Afonso Brum Vaz; Data da decisão: 21/02/2017) (BRASIL, 2017-Q)

Todavia, em 14 de março de 2017, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou julgado em sentido oposto, que entendeu pela impossibilidade da aplicação da extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para aposentadoria por tempo de contribuição, como base no princípio da legalidade, conforme segue:

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que necessite da assistência permanente de terceiro, encontra óbice no princípio da legalidade. Acréscimo devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Artigo 45, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da 3ª Seção.

2. Mantida a decisão de mérito em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por incidência do disposto no art. 85, §11, do novo CPC. (processo: 0013860-36.2016.404.9999; Classe: AC- Apelação Cível; UF:SC; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora: Taís Schilling Ferraz; Data da decisão: 14/03/2017) (BRASIL, 2017-Q)

Entretanto, alguns meses depois, em 6 de junho de 2017, a mesma Turma referida, julgou pela possibilidade da extensão, consoante se pode observar abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.

A definição da proteção previdenciária devida ao segurado não deve ficar adstrita ao momento inicial de concessão de um benefício. Alterando-se os fatos, a cobertura previdenciária deve ser adaptada (modulada), podendo cessar ou, ao contrário, ser intensificada. A interpretação restritiva do art.45 da Lei 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o

princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, deve-se compreender que o adicional de que trata o art.45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular. (Processo: 500662-47.2017.404.0000; Classe: AG – Agravo de Instrumento; Relator: Taís Schilling Ferraz; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da Decisão: 06/06/2017) (BRASIL, 2017-Q)

Já no tocante das decisões da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, notou-se a prevalência de julgados contrários a extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 para as outras aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social, conforme julgados selecionados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, às demais espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial), porquanto, sem a necessária alteração legislativa, tal proceder configura violação aos princípios constitucionais da legalidade e da contrapartida. (TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO; PROCESSO: 0002947-53.2015.4.04.0000; UF:RS, ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA; RELATORA: VÂNIA HACK DE ALMEIDA; DATA DA DECISÃO: 02/09/2015) (BRASIL, 2017-Q)

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O art.45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez.
2. A extensão do adicional a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal).
3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários.
4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. (Processo: 0014137-52.2016.404.9999; Classe: AC – Apelação Cível; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relatora: Vânia Hack de Almeida; Data da decisão: 23/11/2016) (BRASIL, 2017-Q)

Nas decisões retro, justificou-se a inaplicabilidade da extensão do acréscimo com fundamento que tal entendimento fere os princípios constitucionais da legalidade e da contrapartida. Asseverou-se também que a falta de igual proteção a outros beneficiários não constitui violação ao princípio da igualdade, pois é compreensível que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença que motivou o benefício.

No mesmo sentido, segue outros julgados da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferidos em 30 de novembro de 2016 e 31 de maio de 2017, entendendo pela impossibilidade da extensão do adicional para outras espécies de aposentadorias, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% PREVISTA NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 À APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR PROVA PERICIAL.

Não sendo possível estender a aplicação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa - disposto no art.45 da Lei nº 8.213/91 - a outras espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial), torna-se desnecessária a realização de perícia médica para comprovar a necessidade de assistência por terceiros.(Processo: 5034301-74.2016.404.0000; Classe: AG- Agravo de Instrumento; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: (auxílio João Batista) Hermes S da Conceição Jr; Relator para Acordão: Vânia Hack de Almeida; Data da Decisão: 30/11/2016) (BRASIL, 2017-Q)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25%. PREVISÃO APENAS PARA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO.

Conforme se verifica da redação do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista apenas para beneficiários da aposentadoria por invalidez, não cabendo essa concessão a benefício diverso. Estender tal vantagem à aposentadoria por idade acarretaria violação ao princípio da legalidade, ante a ausência de norma positiva autorizando a concessão do acréscimo ao aposentado por idade, além de constituir em majoração de benefício previdenciário sem a necessária contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). (TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 5005914-15.2017.4.04.0000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 31/05/2017) (BRASIL, 2017-Q)

Todavia, cumpre ressaltar que existem alguns julgados da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de conceder o acréscimo, com fundamento no princípio da isonomia, como se pode observar abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. ART.45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA.

A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. Precedentes. (Processo: 0014769-49.2014.404.9999; Classe: AC – Apelação Cível; UF: SC; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: João Batista Pinto Silveira; Dara da Decisão: 23/11/2016) (BRASIL, 2017-Q)

Da análise dos julgados da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se um predomínio de decisões que entendem pela inaplicabilidade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, como segue:

EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ÂMBITO DE COGNIÇÃO E EFEITOS DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Por força do efeito translativo dos embargos infringentes, a decadência - questão de ordem pública - ainda que não inserida no âmbito da divergência do acórdão proferido pela Turma, deve ser conhecida de ofício.
2. Definiu o Supremo Tribunal Federal (RE 626489) que a norma processual de decadência decenal incide a todos benefícios previdenciários concedidos, desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97, após não sendo possível revisar a RMI pela inclusão de tempo, sua classificação como especial, ou por erros de cálculo do PBC.
3. Tendo em vista que o ajuizamento desta ação deu-se após o prazo decenal, impõe-se o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 269, IV, do CPC.
4. A análise do pedido de concessão de adicional sobre o valor da aposentadoria não implica revisão da matéria que compôs o ato concessório do benefício, de modo que não incide a decadência na espécie.
5. **É inaplicável o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, às demais espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial), porquanto, sem a necessária alteração legislativa, tal proceder configura violação aos princípios constitucionais da legalidade e da contrapartida.**
6. Precedente desta 3ª Seção (EIAC N.0017373-51.2012.404.9999, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 24-07-2014; EINF 0002780-80.2013.404.9999, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 19/09/2014; EINF 5022066-57.2012.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 03/11/2014). (TRF4. Processo: 5003831-07.2010.4.04.7102; Classe: EINF- Embargos Infringentes; UF:RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relatora: VâniaHack de Almeida; Data da decisão: 16/04/2015) (BRASIL, 2017-Q)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. 5. Embargos infringentes aos quais se dá provimento. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019056-55.2014.404.9999, UF:SC, 3ª SEÇÃO, Relator: João Batista Pinto Silveira, Data da Decisão: 21/05/2015) (BRASIL, 2017-Q)

Contudo, frisa-se que, em 30 de junho de 2016, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgou pela possibilidade de aplicação do referido adicional. Segue abaixo o julgado:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO DE MAIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A possibilidade de acréscimo, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, do adicional de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais benefícios em face do princípio da isonomia. 2. Embargos infringentes desprovidos, por maioria. (TRF4, Processo 5001171-17.2013.4.04.7108. Classe: EINF-EMBARGOS INFRINGENTES. UF:RS, Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Data da Decisão: 30/06/2016) (BRASIL, 2017-Q)

Da análise detida dos julgados, permite-se concluir que reiteradamente as decisões da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, direcionam-se no sentido da não possibilidade de extensão do adicional para as demais modalidades de aposentadoria do RPPS, fundamentando-se no princípio da legalidade (artigo 5º, II e artigo 37, caput, todos da CRFB/88), da contrapartida (artigo 195, § 5º, da CRFB/88) da separação dos poderes, bem como da necessidade de previsão de fonte de custeio.

Nesse contexto, em meio a distintos posicionamentos sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização (TNU), por meio do Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) sob o n. 5000890-49.2014.4.04.7133, assim decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO.

[...]

13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa".

14. Dispõe a Lei nº 8.213/91:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

15. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

16. Entretanto, aplicando-se o **princípio da isonomia** e se utilizando de **uma análise sistêmica da norma**, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir **aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária**. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma.

17. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, **não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria**. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.

18. Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados.

19. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo

Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.

20. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, **inclusive daquelas que requerem maior apoio**", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social.

21. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".

22. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência.

23. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "**invalidéz**" associado à "**necessidade do auxílio permanente de outra pessoa**", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade.

24. Ora, **o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária**. É o que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Conceder a cobertura previdenciária ao aposentado por idade ou tempo de contribuição quando do advento de incapacidade qualificada que lhe exija o auxílio permanente de outra pessoa afigura-se-nos encontrar respaldo também naquele dispositivo legal.

25. Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

26. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez.

27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

28. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser

interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, **usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente**, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.

29. Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados.

30. A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (**Estatuto do Idoso**), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a **"inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo"**. Neste caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

31. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

32. Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed.

33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do **RE 778889**, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo

remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: **'Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada'**.

34. Na oportunidade, analisando a **diferenciação legal** existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe-gestante e a mãe-adotante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou "ilegítima", apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que "não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo", fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal.

35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez.

36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre **situações fáticas distintas** (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva.

37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante.

38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro.

39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há **a mesma situação fática**: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que **estão** inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro.

40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da superavaliação da classificação formal do benefício concedido ao segurado.

41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.

44. Ressalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, **admito** o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele **dou provimento**. Em consequência, **determino** a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. (BRASIL,2017-R)

Por todo o exposto, diante da intensa controvérsia acerca do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para todas as modalidades de aposentadoria do RGPS, o tema foi afetado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), como tema 5, estando pendente de julgamento.

Abaixo segue a ementa do processo n. 5026813-68.2016.4.04.0000/PR, que serviu como processo representativo do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tema 5, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. DEFLAGRAÇÃO DO INCIDENTE A PARTIR DE PROCESSO QUE TRAMITA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. A UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PERANTE A TNU. 1. Configurados todos os pressupostos legais, impõe-se a admissão do incidente para resolver a tese jurídica aventada. 2. É possível a instauração do IRDR a partir de processos que tramitam nos juizados especiais - precedente da Corte Especial do TRF4 na sessão de **22/09/2016** ao julgar a admissão do IRDR nº 5033207-91.206.404.0000/SC.3. O fato de a TNU, em pedido de uniformização, já ter se pronunciado acerca da controvérsia em debate (concessão às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25%

previsto no art. 45 da Lei 8.213/91), não impede a instauração do presente IRDR, uma vez que, ainda possui dissenso interpretativo da matéria nesta Corte.4. Recebimento do Incidente para uniformizar a seguinte Tese jurídica (art. 345-C do RITRF4): se o adicional de 25% previsto no art. 45 da 8.213/91, destinado à aposentadoria por invalidez, pode ser estendido aos demais tipos de aposentadoria, em face do princípio da isonomia. (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5026813-68.2016.404.0000, 3ª SEÇÃO, Des. Federal ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/01/2017) (BRASIL, 2017-Q)

Assim, vislumbra-se que a decisão do TRF4 que admitiu o IRDR n. 50266813-68.2016.4.04.0000/PR, em 01 de dezembro de 2016, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 4ª Região que versassem sobre a controvérsia debatida no incidente.

Nesse sentido é o julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, proferido em 20 de outubro de 2017, que determinou o sobrestamento dos autos, devido ao IRDR n. 50266813-68.2016.4.04.0000/PR (Tema 5), *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 A QUALQUER APOSENTADORIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 5. TRF4. SOBRESTAMENTO.

1. A controvérsia trazida nesse processo resume-se em decidir se o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, destinado à aposentadoria por invalidez, pode ser estendido aos demais tipos de aposentadoria, em face do princípio da isonomia.

2. Tratando-se de matéria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5026813-68.2016.4.04.0000 (Tema 5), o julgamento do presente incidente de uniformização deve aguardar a solução do IRDR, devendo os autos serem sobrestados, conforme determinado pelo TRF da 4ª Região.

(Processo: 5028924-36.2014.404.7100; Classe: Incidente de Uniformização JEF; UF: RS; Órgão Julgador: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; Relator: Jairo Gilberto Schafer; Data da Decisão: 20/10/2017)(BRASIL, 2017-Q)

Por fim, é imperioso salientar que a 1ª Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça também afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, caput e §1º, do Código de Processo Civil, por meio do REsp 1.648.305, em 9 de agosto de 2017. No caso, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART.. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24,

DE 28/09/2016.ADICIONAL DE 25%, PREVISTO NO ART.45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO (OU NÃO) A TODO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA, INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art.45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).(STJ, 1ª Seção, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.305 - Min. ASSUSÊTE MAGALHÃES,j. em 09/08/2017.)(BRASIL, 2017-Q)

Por todo o exposto, ao longo deste estudo, verificou-se que o tema é bastante delicado e complexo, sendo necessário os devidos aprofundamentos para melhor compreensão. Assim, em que pese não haver ainda uma posição pacificada em sede doutrinária e jurisprudencial, constata-se que já houveram avanços quanto ao estudo da problemática e em breve a questão será decidida em sede de IRDR e em rito de recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5 CONCLUSÃO

Desde as inovações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verifica-se que as normas constitucionais passaram a exercer maior influência no ordenamento jurídico brasileiro, fenômeno doutrinariamente denominado constitucionalização do Direito.

Diante desse contexto jurídico-normativo, passou-se a discutir se seria viável a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto para aposentadoria por invalidez, para as outras espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, com fundamento nos princípios constitucionais.

Afinal, como demonstrado pelos adeptos da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para os beneficiários de todas as aposentadorias que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, contraria a Constituição Federal de 1988 restringir a concessão do adicional apenas ao segurado aposentado por invalidez, devendo haver um tratamento igualitário, respeitando devidamente os direitos fundamentais.

Todavia, verifica-se que a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) é um tema bastante polêmico e muito debatido em sede doutrinária e jurisprudencial.

Assim, uma segunda corrente, em sentido diametralmente oposto, defende a impossibilidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para outras aposentadorias que não a por invalidez, sob o argumento que tal extensão fere a separação do poderes, o princípio da legalidade, da contrapartida, bem como da necessidade de previsão de fonte de custeio.

Desse modo, foi necessário para um melhor entendimento do tema uma adequada compreensão da Previdência Social no Brasil e as espécies de benefícios, bem como compreender os princípios norteadores do adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Afinal, é necessário para uma correta aplicação da norma atender aos seus objetivos, a fim dar a melhor interpretação, observando a constitucionalização do Direito.

Com todo o exposto, percebe-se que a maior problemática do tema não se concentra apenas nos argumentos jurídicos, mas também nas consequências práticas do entendimento a ser pacificado.

Nota-se que há julgados em ambos os sentidos, observando-se que a 3ª Seção e 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tende no sentido da inaplicabilidade, já a 5ª Turma prepondera decisões no sentido da possibilidade da extensão.

Nesse contexto, é imperioso salientar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sob o número 5026813-68.2016.4.04.0000, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que determinou a suspensão, no âmbito da 4ª Região, incluindo os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais, de todos os processos em trâmite que versassem sobre a controvérsia debatida no incidente até que ocorra o seu julgamento.

Por fim, é forçoso citar que a 1ª Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça também afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, caput e §1º, do Código de Processo Civil, por meio do REsp 1.648.305, em 9 de agosto de 2017. No caso, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional.

Com tudo que foi exposto, verifica-se que se trata de tema bastante delicado. Todavia, em que pese não haver ainda uma resposta definitiva para a questão, deve ser analisado e estudado minuciosamente, para que chegue a concepção mais adequada visando à justiça social.

De qualquer forma, somente se chegará a uma solução plausível a partir de uma adequada visão da problemática, com todas as peculiaridades que envolvem o tema, que, indubitavelmente, interferem na decisão a ser adotada.

Certamente essa questão será em breve decidida, pois é imprescindível para a segurança jurídica e credibilidade do Poder Judiciário que seja definido uma solução ao tema, a fim de evitar decisões conflitantes.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p.105.

AMADO, Frederico. **Curso de direito Previdenciário**. 9ª edição, revista ampliada e atualizada. Salvador: Ed. Juspodvm, 2017. Pág. 156/158, 160, 181/187 e 670.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p.63.

BRASIL . **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2017-A.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2017-B.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 20 de outubro de 2017-C.

_____. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2017-D.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Aceso em 20 de out. 2017-E.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 339**. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf> Acesso em 20 de outubro de 2017-F.

_____. **Incidente de resolução de demandas repetitivas. TRF4**. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irldr_listar >. Acesso em 20 de out. 2017-G.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 20 de out. 2017-H.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 272**. O trabalhador rural, na

condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>> Acesso em 20 de outubro de 2017-I.

_____. **Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 33.** Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>> Acesso em 20 de outubro de 2017-J.

_____. **Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2017-K.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª região. Súmula nº 33.** A aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. Disponível em:

<<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=trf%201%20regiao&num=33>> Acesso em 20 de outubro de 2017-L.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. AgRg no AREsp 449.922/SP (2013/0408589-0) Distrito Federal. Relator: Humberto Martins Reis Júnior. **Pesquisa de Jurisprudência**, DJe 27 de fev.2014. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24968170/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-449922-sp-2013-0408589-0-stj>>. Acesso em: 20 de out. 2017-M.

_____. **Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 47.** Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>> Acesso em 20 de outubro de 2017-N.

_____. **Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 53.** Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>> Acesso em 20 de outubro de 2017-O.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 898.824-RS – Distrito Federal. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Pesquisa de Jurisprudência**, julgado em 20 de set. 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Jurisprud%C3%Aancia/Pesquisa-de-Jurisprud%C3%Aancia)

[medida/Advogado/Jurisprud%C3%Aancia/Pesquisa-de-Jurisprud%C3%Aancia](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Jurisprud%C3%Aancia/Pesquisa-de-Jurisprud%C3%Aancia)>.

Acesso em: 20 de out. 2017-P.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1> >. Acesso em: 21 de out. 2017-Q.

_____. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de uniformização de interpretação de lei Federal n. 500890-49.2017.4.04.7133, publicado em 20 de maio de 2016, relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. **Pesquisa de Jurisprudência**, DJe 27 de fev.2014. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340438018/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50008904920144047133>>. Acesso em: 21 de out. 2017-R.

_____. **Previdência Social. Regime Geral – RGPS**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>>. Acesso em 20 de out. 2017.

BROGNI, Vanessa Bongioiolo. **Desconstituição da coisa julgada com fundamento em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso**. Porto Alegre: Cidadela, 2011, p. 62.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 420.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial 2012. p. 539.

_____. **Manual de Direito Previdenciário**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 608.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. Conforme as Emendas Constitucionais ns. 41 e 42 e a legislação em vigor até 14.3.2004. 6ª edição. São Paulo: Ltr, 2005, p.93.

FELIPE, J. Franklin. **Previdência Social na Prática Forense**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2001, p.98.

FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. **Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.443/445 e 463.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p.61.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Ferreira, 2017, p.1/2, 4/5, 223 e 218.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, 5ª edição, São Paulo: Ed.

Quartier Latin, 2005, p.250.

IBRAHIM, Fabio Zambitte Ibrahim. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 12.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11ª edição, rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014, p.357.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 396.

LAZARRI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Guia de prática previdenciária administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.170.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p.37/41.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 17ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2013, p. 1050.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p.46.

_____. **Prática previdenciária**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.41,57 e 58.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário – tomo II: previdência social**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2003, p. 700-701, 708.

_____. **Princípios de Direito Previdenciário**, 5ª edição. São Paulo:LTR, 2011, p.101 e 247.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais**. 2ª edição, Revista, atualizada e amplificada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 39 e 73.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição, atualizada, 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 23, 29/30, 32, 34 e 43.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 182.

_____. **Manual de direito Constitucional**. Portugal: Coimbra editora, 1990, p.169.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

PORTANOVA, Rui. **Princípio do Processo Civil**. 7ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado Editora, 2008, p.39.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 235.

RODRIGUES, Mauricio Pallotta. **Da Natureza Assistencial do Acréscimo de 25% previsto no Artigo 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <<http://direitonapratica.com.br/sites/default/files//apoio/Artigo%20%20acrescimo%20de%2025.pdf>>. Acesso em 13 out. 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; coord. Pedro Lenza. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 140.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.62.

SAVARIS, José Antônio (coord). **Direito previdenciário: problemas e jurisprudência**. 1ª edição. Curitiba: Alteridade Editora, 2014, p. 106.

_____. **Direito Processual Previdenciário** – 6ª edição, ver. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016, pag. 542/543 e 582.

SEREAU JUNIOR, Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa. **Previdência Social: em busca da justiça social**. São Paulo: LTr, 2015. Pag. 21, 23, 67,115 e 119.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p.105, 213/214.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II. São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p.485